



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

"DISPÕE SOBRE A INTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SANEPA- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

Da detida análise do PL em tela, de autoria do Poder Legislativo, verifica-se que se busca impor a obrigatoriedade a Companhia de Saneamento do Município (SANEPA), concessionária de serviço público de distribuição de água no Município de Antonio Olinto, de instalar, por solicitação do consumidor, de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro.

A redação do projeto estabelece que as despesas de aquisição e instalação do referido equipamento correrão por conta da SANEPA, a qual terá o prazo de 30 dias para sua instalação.

Acerca da autonomia municipal a Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." (...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (...)

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)

XXXVII – manter serviços de saneamento básico na sede e nos distritos administrativos, mediante a instalação e/ou a ampliação da rede de água e esgotos e de coleta de lixo; (...)

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;

o) às políticas públicas do Município;”

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública a racionalidade do sistema de distribuição de água, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26, IV da LOM), senão vejamos:

Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo acerca do contrato de execução de serviço público de distribuição de água no Município, como se verifica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.790/2019, DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PRELIMINARES. APONTADA INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.868/99. PROEMIAL FORMALMENTE PERFEITA. PREFACIAL AFASTADA. ALEGADA AFRONTA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIA INADEQUADA. PARÂMETRO QUE



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

NÃO AUTORIZA O CONTROLE OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PRECEDENTES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NESTE TÓPICO. MÉRITO. LEI COMBATIDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESGOTO – SAMAE, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABELECIMENTO DE IMPOSIÇÕES RELATIVAS À FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INDEVIDA INGERÊNCIA NA ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 7º, 66, IV E 87, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. A presente demanda comporta extinção, sem julgamento do mérito, quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei nº 2.790/2019, do Município de Jaguariaíva, por suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a via do controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito estadual, somente comporta como paradigma de constitucionalidade a própria Constituição Estadual, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “(...) O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis à luz da Constituição do Estado (...).” (STF - Rcl 6344 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma. J.: 30/06/2017. DJe-173. D.: 04-08-2017. P.: 07-08- 2017)2.

Além de instituir novas atribuições a autarquia municipal, contrariando frontalmente o art. 66, IV, da Constituição Estadual, a lei contestada acabou interferindo na política de prestação do serviço público de água e esgoto e imiscuindo-se na disciplina acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, o que importa em violação aos arts. 7º e 87, VI, da mesma Carta. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR - Órgão Especial - 0022271-84.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 24.11.2020) (g.n.)

Além disso, a iniciativa legislativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Assim, a proposição legislativa, a despeito dos louváveis objetivos subjacentes à sua aprovação, padece de inconstitucionalidade formal, pelo que opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 03/2024 de autoria do Poder legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Assim, tenho que o projeto de lei em tela, de autoria do Poder Legislativo, NÃO se reveste de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino contrariamente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 03/2024, de autoria do Poder Legislativo, está eivado de manifesta inconstitucionalidade formal e que, portanto, encontra óbice para ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 13 de março de 2024.

MARINALDO SCHIMITH LEMES
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

RICARDO WISNIESKI ALVES
MEMBRO